#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.963 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :GENOVEVA NOVAK SCHNARNDORF
ADV.(A/S) :ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

## **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI VIGENTE AO TEMPO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### **Relatório**

**1.** Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5°, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6°; ART. ART. 201, § 1°. LICC, ART. 6°. LEI 8.213/1991, ART. 122 DECRETO 3.049/1999, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base

#### RE 919963 / RS

em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal.

- 2. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação.
- 3. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explicita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º).
- 4. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, consequentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, § 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social.
- 5. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondose lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal.

Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado divulgado

#### RE 919963 / RS

pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado  $N^{o}$  5 do CRPS.

- 6. (...).
- 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal.
  - 8. (...).
  - 9. Apelação parcialmente provida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

**2.** O Recorrente alega contrariado o art. 5º, incs. XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, asseverando que, por ter sido

"concedida a aposentadoria com base em requerimento administrativo do segurado, deveriam ser observadas as leis em vigor na data de concessão de benefícios da Lei Previdenciária (Lei nº 8.213/91), sem possibilidade de utilização de outros critérios para fins de apuração do benefício mais vantajoso que não o critério então em vigor, o que deferido judicialmente resultou em afronta ao ato jurídico perfeito".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

- 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
- **4.** O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser a lei de regência, em matéria previdenciária, a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio *tempus regit actum*):

"Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua

#### RE 919963 / RS

concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes" (AI n. 625.446-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA REGULADA PELA EC 41/03. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável . Súmula 359 do STF. II - Agravo regimental improvido" (RE n. 548.189-AgR/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 26.11.2010).

**5.** Este Supremo Tribunal reconheceu ter o segurado da previdência social direito adquirido ao benefício mais vantajoso com base nas regras vigentes quando preenchidos os requisitos necessários para sua aposentação:

"APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – Ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria" (RE n. 630.501, Relatora a Ministra Ellen Gracie, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 21.2.2013).

### Nesse julgamento, a Ministra Relatora afirmou:

"A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular.

Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao

#### RE 919963 / RS

patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido.

Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido.

*(...)* 

Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa".

**6.** Este Supremo Tribunal decidiu que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Leis ns. 8.213/1991 e 8.870/1994), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 603.357-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.3.2010).

Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.

#### RE 919963 / RS

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

## Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora